



C0078532A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.590-A, DE 2018 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 374/2018**  
**Aviso nº 342/2018 - C. Civil**

Dispõe sobre a utilização do saldo existente de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelas empresas que se habilitaram no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto com a finalidade de instalação no País de fábrica de veículos ou de novas plantas ou projetos industriais para a produção de novos veículos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de nºs 1/2018 e 2/2019 apresentadas; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas de nºs 1/2018 e 2/2019 apresentadas (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O saldo a que se refere o **caput** corresponde ao montante remanescente dos créditos presumidos apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial.

Art. 2º Os créditos presumidos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados pela empresa.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 1º para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2017 e novembro de 2018.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o art. 1º somente será concedido se for atendido o disposto no **caput** e se o Poder Executivo federal demonstrar que a renúncia:

I - foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, observado o prazo decadencial de utilização dos créditos presumidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2018.

EMI nº 00030/2018 MDIC MF

Brasília, 5 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização do saldo existente de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pelas empresas que se habilitaram no Programa INOVAR-AUTO com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos ou de plantas ou projetos

industriais para produção de novos veículos.

O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, criado pelos artigos 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, buscou incrementar a importância do setor automotivo no cenário nacional e mundial, com a adoção de mecanismos de políticas públicas voltados, principalmente, para o aumento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, dos investimentos em atividades fabris e em infraestrutura de engenharia, e para a melhoria da qualidade dos produtos fabricados localmente.

O referido Programa propiciou condições atrativas para que novas fábricas ou linhas de produção pudessem ser instaladas em território nacional, com a consequente modernização do parque fabril brasileiro para montagem de veículos, inclusive aqueles de marcas consideradas premium. Até o encerramento do Programa, em 31 de dezembro de 2017, mais de R\$ 7 bilhões foram investidos pelas empresas habilitadas para a construção de novas unidades fabris e linhas de montagem nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Goiás e Paraná.

A medida proposta no Projeto de Lei ora encaminhado tem como objetivo permitir a utilização do saldo existente em 31 de dezembro de 2017 de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados pelas empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO na modalidade “projeto de investimento”, com a finalidade de instalação no País de fábrica de veículos ou de plantas ou projetos industriais para produção de novos veículos.

Com vistas a garantir a efetiva realização dos investimentos aprovados, as empresas habilitadas nesta modalidade tiveram de recolher, durante a implementação do projeto, um IPI adicional de 30 pontos percentuais incidente sobre os veículos importados. Conforme dispõe o regulamento do Programa, esses valores seriam resarcidos às empresas, pelo Governo Federal, após o início da fabricação no País, por meio de crédito presumido de IPI para dedução do IPI devido.

Contudo, face à crise econômica dos últimos anos, que reduziu em quase 50% o mercado automotivo brasileiro, não houve tempo hábil para que esse resarcimento fosse feito em sua totalidade.

Assim, resta claro que a proposta visa tão somente garantir a restituição do tributo efetivamente pago pelas empresas e que não puderam ser utilizados durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017. Ressalta-se que, em regra, o direito à restituição do pagamento está previsto no Código Tributário Nacional.

A renúncia fiscal estimada é de R\$ 1,01 bilhão, para o ano fiscal de 2019, conforme estimativa realizada pela RFB, a partir de dados obtidos da Escrituração Contábil Fiscal - ECF das empresas, na parte relativa ao Balanço Patrimonial referenciado, mais especificamente o saldo da conta do ativo “IPI a recuperar”, de 31/12/2016. Tal como disposto na escrituração, esse dado não permite identificar a origem dos créditos escriturados na conta IPI a recuperar.

A estimativa levou em consideração todas as 19 empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, pois todas têm direito à apuração do crédito previsto no art. 13 e objeto da proposta em tela.

O somatório do saldo dessa conta das empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, alcançou o valor de R\$ 1,01 bilhão em 31/12/2016. Assim, considerou-se que, potencialmente, todo esse montante poderia ser proveniente dos créditos do art. 13 e adotou-se a premissa mais conservadora de que os créditos seriam utilizados integralmente no ano de 2019.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcos Jorge de Lima, Eduardo Refinetti Guardia*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho

de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:

I - as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou

III - as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:

I - estiver regular em relação aos tributos federais; e

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I - realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II - realização pela empresa, no País, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

III - realização pela empresa, no País, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e

IV - adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel).

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de software, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

(*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

I – (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, não mantido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

**II - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, não mantido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)**

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor do equipamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014)

**§ 5º-C. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, não mantido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)**

§ 6º A empresa deverá cumprir pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos estabelecidos no § 5º, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos 2 (dois) dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado § 5º.

§ 7º A habilitação terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de 12 (doze) meses, desde que tenham sido cumpridos todas condições e compromissos assumidos.

§ 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto. (Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012)

Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

I - pesquisa;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - inovação tecnológica;

IV - insumos estratégicos;

V - ferramentaria;

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento;

VII - capacitação de fornecedores; e

VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do *caput*, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o *caput*.

§ 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao Inovar-Auto, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o *caput* e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembarque aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.

§ 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Vide Decreto nº 7.819, de

[3/10/2012\)](#)

Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no *caput* refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o *caput* ensejará a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de venda referidas no *caput*.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do 7º (sétimo) mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no *caput*. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI menores para os veículos que adotarem motores *flex* que tiverem relação de consumo entre etanol hidratado e gasolina superior a 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

II - (VETADO).

§ 1º O cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e dos acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Inovar-Auto, o cancelamento de uma delas não afetará as demais. ([Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012](#))

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do *caput*, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos 60 (sessenta) dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 43. Fica sujeita à multa de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

I - 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 1º O percentual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração. ([Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao Inovar-Auto, se esta for posterior a 4 de abril de 2013. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 44. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. (*Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012*)

Art. 45. (VETADO).

---



---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

---

### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

---

## CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.473, DE 8 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2018, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
  - II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
  - III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
  - IV - as disposições para as transferências;
  - V - as disposições relativas à dívida pública federal;
  - VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
  - VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
  - VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
  - IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
  - X - as disposições sobre transparência; e
  - XI - as disposições finais.
- .....  
.....

## **DECRETO N° 7.819, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012**

Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nos arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA DURAÇÃO**

Art. 1º O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos veículos e das autopeças, nos termos deste Decreto.

§ 1º O INOVAR-AUTO será aplicado até 31 de dezembro de 2017, data em que cessarão seus efeitos e todas as habilitações vigentes serão consideradas canceladas.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica a exigência do cumprimento dos compromissos assumidos, inclusive dos estabelecidos para data posterior a 31 de dezembro de

2017.

## CAPITULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas que:

I - produzam, no País, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos a que se refere o inciso I; ou

III - tenham projeto de investimento aprovado para instalação, no País, de fábrica dos produtos a que se refere o inciso I ou, em relação a empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, o projeto de investimento, para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais, deverá compreender o desenvolvimento de atividades que resultem em aumento da capacidade instalada produtiva da empresa habilitada, decorrente da produção de modelo de produto ainda não fabricado no País, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º A habilitação ao INOVAR-AUTO, nos termos do inciso III do *caput*, poderá ser concedida a empresas que, na data de publicação deste Decreto, tenham em execução projeto de investimento, para instalação de novas plantas ou de projetos industriais.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a habilitação contemplará apenas a parcela do projeto ainda não executada.

## CAPITULO III DA HABILITAÇÃO

### Seção I Da Solicitação e da Concessão

Art. 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO:

I - será solicitada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e concedida por ato específico, desde que atendidos todos os requisitos para habilitação previstos neste Decreto; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

II - terá validade de doze meses, contados da data da habilitação, e poderá, ao final de cada período, ser renovada por solicitação da empresa, pelo período de doze meses, com limite de validade em 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O ato referido no inciso I do *caput* discriminará as modalidades de habilitação da empresa entre aquelas previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 2º.

§ 2º No caso de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º, a renovação prevista no inciso II do *caput* deverá ser efetuada com observância ao disposto no § 2º do art. 5º.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à hipótese de mudança de modalidade de habilitação entre aquelas previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

§ 4º A solicitação de habilitação poderá ser efetuada a qualquer tempo.

§ 5º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2012, poderão ser habilitadas ao INOVAR-AUTO as empresas de que trata o art. 2º que apresentem ao Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior solicitação de habilitação, da qual constará:

I - atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* art. 4º;

II - projeto de investimentos nos termos do Anexo V, no caso de habilitação nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º; e

III - as informações referidas no parágrafo único do art. 6º, no caso das empresas de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a habilitação terá validade até 31 de maio de 2013, aplicando-se, posteriormente, o disposto no inciso II do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.969, de 28/3/2013*)

§ 7º Para efeito da habilitação nos termos do § 5º, os compromissos e os direitos da empresa habilitada constarão do Ato de Habilidade editado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

§ 8º As habilitações provisórias que não forem transformadas em habilitações definitivas até o prazo de que trata o § 6º serão mantidas em vigor até a publicação de suas habilitações definitivas ou até 31 de julho de 2013, o que primeiro ocorrer. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

## CAPITULO IV DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

### Seção I Da Apuração

Art. 13. As empresas de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º habilitadas ao INOVAR-AUTO, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI correspondente ao resultado da aplicação da alíquota de trinta por cento sobre a base de cálculo do imposto na saída dos produtos do estabelecimento importador, classificados nos códigos da TIPI referidos no Anexo I, importados por estabelecimento importador da empresa habilitada. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

§ 1º A apuração do crédito presumido de que trata o *caput*:

I - subsistirá até vinte e quatro meses a partir da habilitação; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

II - estará vinculada ao cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de que trata o art. 5º, conforme definido em portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - será relativa aos veículos constantes do projeto de investimento aprovado. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

§ 2º A quantidade de veículos importados no ano-calendário, que dará direito à apuração de crédito presumido, fica limitada a um vinte e quatro avos da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado multiplicado pelo número de meses restantes no ano-calendário, incluindo-se o mês da habilitação.

§ 3º A importação mencionada no *caput* deverá ser efetuada diretamente pela empresa, por encomenda ou por sua conta e ordem.

§ 4º A empresa deixará de apurar o crédito presumido de que trata o *caput*, restando-lhe a possibilidade de apuração do crédito presumido de que trata o art. 12 decorridos vinte e quatro meses da primeira habilitação. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de*

17/5/2013)

I - (Revogado pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013) (Revogado pelo Decreto nº 8.119, de 15/10/2013)

II - (Revogado pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013) (Revogado pelo Decreto nº 8.119, de 15/10/2013)

§ 5º A apuração de que trata o *caput* será feita pelo estabelecimento matriz da empresa habilitada.

§ 6º Na hipótese do § 2º, excepcionalmente para o ano-calendário de 2012, a quantidade de veículos de que trata aquele parágrafo dará direito à apuração do crédito presumido, ainda que sua importação ocorra no ano-calendário de 2013. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013)

§ 7º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2014, o limite de que trata o § 2º poderá ser atingido por importações realizadas a qualquer momento durante o ano-calendário de 2015. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.544, de 21/10/2015)

## Seção II Da Utilização

Art. 14. O crédito presumido relativo aos incisos I e II do *caput* do art. 12 poderá ser utilizado, em cada operação realizada a partir de 1º de janeiro de 2013, para pagamento do IPI devido na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I:

I - fabricados pelos estabelecimentos da empresa habilitada na hipótese do inciso I do *caput* do art. 2º; ou (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013)

II - comercializados pela empresa habilitada, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 2º.

§ 1º O valor do crédito presumido a ser utilizado para o pagamento de que trata o *caput* fica limitado ao valor correspondente ao que resultaria da aplicação de trinta por cento sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI.

§ 2º Ao final de cada mês-calendário, o valor do crédito presumido que restar da utilização conforme o disposto no § 1º poderá ser utilizado para pagamento do IPI referente aos veículos importados pela empresa, observado o seguinte: (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013)

I - o valor do crédito presumido a ser utilizado fica limitado ao valor correspondente ao que resultaria da aplicação de trinta por cento sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI; e

II - a utilização estará limitada a quatro mil e oitocentos veículos por ano-calendário.

§ 3º O valor do crédito presumido que não puder ser utilizado em função dos limites estabelecidos neste artigo poderá ser utilizado nos meses subsequentes, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2017.

§ 4º Fica vedada a escrituração do crédito presumido de que trata este artigo no Livro Registro de Apuração do IPI.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos veículos importados classificados nos códigos constantes do Anexo VI. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013)

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica ao crédito presumido relativo às aquisições de insumos estratégicos e de ferramentaria destinados à fabricação de veículos classificados nos códigos constantes do Anexo VI. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013)

§ 7º Relativamente à importação de automóveis e comerciais leves, não se aplica o disposto no § 6º ao crédito presumido apurado pela empresa que tenha novo projeto de

investimento para a produção, no País, de veículos classificados nos códigos TIPI relacionados no Anexo I. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013*)

§ 8º Em relação a produtos fabricados por encomenda de empresa habilitada ao Inovar-Auto nos termos dos incisos I ou III do *caput* do art. 2º, a empresa fabricante não poderá abater do correspondente IPI devido na saída do seu estabelecimento créditos presumidos relativos às aquisições de insumos estratégicos e ferramentaria. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.294, de 12/8/2014, e com redação dada pelo Decreto nº 8.544, de 21/10/2015*)

.....  
.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADITIVA Nº 1/2018

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 10.590, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24.....

.....

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

.....’ (NR)

‘Art. 129-B. Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios.’ (NR)

‘Art. 141.....

.....

III – acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 141: “Art. 141.

.....  
.....

§ 3º A autorização para conduzir ciclomotores ficará a cargo dos órgãos ou entidade de trânsito dos Municípios.

§ 4º Fica exigida a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico, presencial ou semipresencial, e três horas no curso de prática de direção veicular.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispunha, em seu art. 24, inciso XVII, ser competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações”.

O advento da Medida Provisória nº 673, de 2015, convertida na Lei nº 13.154, do mesmo ano, retirou a menção aos ciclomotores desse dispositivo, transferindo para os Estados a atribuição de registrar os ciclomotores, a exemplo do que já acontece com os demais veículos automotores.

Ocorre que existem ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, que se diferenciam dos demais pela potência reduzida e baixa velocidade de utilização. Equiparar tais veículos a motocicletas e motonetas, que possuem maior potência e alcançam velocidades mais elevadas, constitui, assim, uma medida insensata e, até mesmo, injusta, pois faz com que todos eles estejam sujeitos aos mesmos impostos e taxas.

A presente emenda mostra-se, pois, oportuna, tendo em vista reparar essa situação. Nos termos desta emenda, o Município retoma a atribuição de registro e licenciamento dos ciclomotores, ficando os demais veículos de duas rodas sob a competência estadual. Quando se compara ciclomotor com motocicletas, as diferenças são mais evidentes.

Assim, consideramos que o processo de formação para que o condutor obtenha autorização para conduzir ciclomotor deve ser diferenciado daquele exigido para o candidato à habilitação para conduzir motocicletas,, propomos a realização, fiscalização e controle do processo de formação de condutores de ciclomotores aos órgãos de trânsito municipais, com a exigência da participação do candidato de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico e de três horas no curso de prática de direção antes da realização do exame.

Diante do exposto, peço a atenção do nobre relator ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2018.

Deputado Cleber Verde  
(PRB/MA)

### **EMENDA Nº 1/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 10590/2018**

Dispõe sobre a utilização do saldo existente de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelas empresas que se habilitaram no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto com a finalidade de instalação no País de fábrica de veículos ou de novas plantas ou projetos industriais para a produção de novos veículos.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 10590, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:  
art. 1º .....

.....  
.....  
§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.  
.....  
....."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com o propósito de ampliar o prazo, de 31 de dezembro de 2020, por mais 05 (cinco) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2025, para a fruição do incentivo fiscal concedido aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade

das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos. Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014).

Dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

**Deputado GLAUSTIN FOKUS  
PSC/GO**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.590, de 2018, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo garantir às empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia

Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto) o aproveitamento do saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, que não puderam ser abatidos durante a vigência do referido Programa.

O aproveitamento desse saldo somente poderá ser realizado na apuração do IPI devido na saída de veículos fabricados pela empresa beneficiada, exceto em relação imposto relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2017 e novembro de 2018. O prazo para esse aproveitamento é de cinco anos.

Segundo a Exposição de Motivos (EMI) nº 00030/2018 MDIC MF, que acompanhou o PL em análise, o Inovar-Auto foi responsável pela modernização do parque fabril brasileiro para montagem de veículos, com investimentos espalhados por unidades estabelecidas nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Goiás e Paraná.

Segundo a EM, em face da crise econômica verificada nos últimos anos, que teria reduzido em quase 50% o mercado automotivo brasileiro, não teria sido possível às empresas que se engajaram no Inovar-Auto na modalidade “projeto de investimento” aproveitar os créditos presumidos de IPI apurados em relação a veículos importados, que seriam resarcidos às empresas, pelo Governo Federal, após o início da fabricação de automóveis no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), e tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Foram apresentadas duas emendas nesta Comissão. A primeira, de autoria do Deputado Cleber Verde, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), para restabelecer a competência dos Municípios para o registro e a fiscalização dos ciclomotores,

com motor de combustão interna ou elétrico, transferida, segundo o Autor, para os Estados pela Medida Provisória nº 673, de 2015, convertida na Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, para ampliar o prazo de aproveitamento do crédito presumido estabelecido na referida Lei, de modo a alcançar as saídas de veículos que venham a ocorrer até 31 de dezembro de 2025, medida que, segundo o autor, tem por objetivo manter a competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

É relatório.

## **II - VOTO do Relator**

### **Adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**

No tocante ao exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vemos que o Projeto, assim como as emendas apresentadas, atende aos dispositivos legais que regem a matéria.

Em face do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.590, de 2018, e das emendas apresentadas nesta Comissão.

### **Mérito**

No mérito, nosso voto é pela aprovação da matéria.

Como mencionado pelo Governo ao encaminhar o projeto de lei a esta Casa, o Inovar-Auto, instituído pelos arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, foi muito importante para o setor automotivo nacional, sendo responsável por relevantes investimentos no País, da ordem de R\$ 7 bilhões, e pela melhora tecnológica dos automóveis aqui produzidos.

Outro aspecto importante é que a política industrial voltada para o setor automotivo tem sido responsável por uma salutar desconcentração regional do desenvolvimento brasileiro, com estabelecimentos de montadoras e autopeças localizados nos Estados do Amazonas (Amazonas Motocicletas Especiais, BMW, Dafra, Harley-Davidson, Honda, Haobao, Indian Motorcicle, Kasinski, Kawasaki, Traxx, Sundown, Suzuki e Yamaha), Bahia (Ford), Ceará (Troller), Goiás (CAOA Hyundai, John Deere, Suzuki e Mitsubishi), Minas Gerais (CNH New Holland, FCA, Iveco, XCMG e Mercedes-Benz), Paraná (FCA, Caterpillar, CNH New Holland, DAF, Audi, Nissan, Renault, VW e Volvo), Pernambuco (FCA), Rio de Janeiro (Nissan, Land Rover, MAN “VWCO” e PSA Peugeot-Citroën), Rio Grande do Sul (AGCO “Massey Ferguson”, Foton, Mahindra, Agrale, Chevrolet, Valtra, International e John Deere), Santa Catarina (BMW e Chevrolet), São Paulo (AGCO, Caterpillar, CNH New Holland, Chery, Ford, Chevrolet, Honda, Hyundai, Komatsu, Mercedes-Benz, Scania, Toyota, Valtra, VW, John Deere).<sup>1</sup>

Segundo o regulamento do Inovar-Auto (Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012), o Programa não buscava apenas preservar as plantas produtoras de veículos, mas também incentivava o desenvolvimento local de insumos estratégicos, ferramentaria, pesquisa, inovação tecnológica, além da capacitação de fornecedores e da execução da engenharia industrial básica.

O Programa foi encerrado em 31 de dezembro de 2017, e, com a edição da Medida Provisória nº 843, de 2018, convertida na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, sucedido pelo Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com objetivos semelhantes.

O Inovar-Auto deixou, todavia, um “esqueleto” para trás: o estoque de créditos presumidos não aproveitados pelas montadoras que acreditaram e investiram recursos no País, surpreendidas que foram pela recessão que nos abateu em 2015 e 2016 (retração do PIB de 3,15% e 2,93%,

<sup>1</sup> <https://www.noticiasautomotivas.com.br/listas-de-montadoras-de-veiculos-por-estado-no-brasil/>  
Acesso 23-9-2019.

respectivamente) e pelo crescimento pífio que se seguiu em 2017 (de apenas 0,99%), último ano do programa. Essa retração econômica fez despencar o mercado interno de veículos, queda estimada em 50% pelo Governo, inviabilizando o aproveitamento de créditos presumidos da ordem de R\$ 1 bilhão, ainda segundo o Poder Executivo.

Aprovada a presente iniciativa, esse saldo poderá ser utilizado para abater o pagamento do IPI, liberando recursos para outros investimentos das montadoras, mas, especialmente, resgatando a credibilidade dos programas de incentivo à indústria automotora aqui estabelecida, em especial do Rota 2030 ora em andamento.

A melhoria nas condições de investimento no País, não somente no setor automotivo, é peça-chave para a retomada do crescimento econômico, com aumento do emprego e da renda. Parece-nos, então, que a medida que examinamos é acertada e merece nossa aprovação.

Quanto às suas emendas apresentadas, nada obstante as elevadas preocupações de seus autores, encaminhamos o voto pela rejeição.

A primeira emenda trata da determinação da competência para o registro e a fiscalização dos ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico, mediante alteração do Código de Trânsito Nacional. Infelizmente, esse assunto não é da alçada desta CFT, cabendo, antes, à Comissão de Viação e Transportes tratar de matéria dessa ordem.

A segunda emenda trata de prorrogação de benefício fiscal relacionado com o setor automotivo. Na realidade, o crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.826, de 1999, inicialmente previsto para vigorar até 31 de dezembro de 2010, vem sendo prorrogado desde então. No momento, está garantido seu aproveitamento até 31 de dezembro de 2020, por força da redação dada ao § 3º do art. 1º da referida Lei pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Em princípio, não vemos problema quanto ao mérito da

prorrogação proposta pela emenda em análise. Porém, tememos que a inclusão de um assunto com implicações federativas tão importantes (basta ver acima a lista de empreendimentos espalhados pelo País) possa inviabilizar a aprovação do presente projeto, lembrando que estamos apreciando um projeto que, por óbvio, tem anuênciam do Poder Executivo.

Assim, em função dos riscos dessa inclusão, parece aconselhável deixar o assunto para ser debatido em outra ocasião, até porque os referidos benefícios vêm sendo prorrogados periodicamente e ainda há um período de tempo confortável para sua revalidação, com aproveitamento garantido até o final de 2020.

Assim, por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.590, de 2018, e das emendas nºs 1/2018 e 2/2019 apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação do PL 10.590/2018 e pela rejeição das emendas nºs 1/2018 e 2/2019 da CFT.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.590/2018 e das emendas nºs 1/2018 e 2/2019 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.590/2018, e pela rejeição das emendas nºs 1/2018 e 2/2019 apresentadas na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides

Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**